



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 734-25.2012.6.00.0000 –
CLASSE 1 – PASSA E FICA – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Pedro Augusto Lisboa

Advogados: Raffael Gomes Campelo e outros

Ação cautelar. Perda de cargo eletivo. Anuência. Partido.

– Afigura-se relevante a questão suscitada pelo autor da cautelar – a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso especial – de que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani, apresentando uma letra cursiva fluida.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, Pedro Augusto Lisboa, prefeito do Município de Passa e Fica/RN, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra o Acórdão nº 14328/2012, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que julgou procedente a Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 921-12.2011.6.20.0000, para decretar a perda do seu mandato.

Por decisão de fls. 247-250, deferi o pedido liminar, suspendendo os efeitos do acórdão regional, até a apreciação do recurso por este Tribunal.

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 263-269), no qual afirma que não estariam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Alega que o entendimento deste Tribunal é o de que acordos ou deliberações de quaisquer esferas partidárias não afastariam, por si só, as consequências da Res.-TSE 22.610/2007.

Assevera que a Corte de origem julgou ausente a justa causa para a desfiliação partidária e que o recurso especial pretende o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 248-249):

O autor postula seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio



Grande do Norte que julgou procedente o pedido de perda de seu mandato eletivo, por desfiliação partidária sem justa causa.

Assevera, entre outras alegações, que o acórdão regional diverge do entendimento da jurisprudência deste Tribunal de que, havendo anuência do partido para a desfiliação partidária, deve ser reconhecida a justa causa.

A esse respeito, assentou o acórdão regional que “não houve autorização formal do representante nacional, mas apenas declarações que teria feito de que, não havendo interesse em permanecer no partido, quem estivesse insatisfeito poderia se retirar. Ademais, ainda que houvesse a autorização, ela não veio apoiada em qualquer circunstância que autorizasse a saída por justa causa” (fl. 213).

No caso, entendo evidenciada a plausibilidade das alegações expostas no recurso especial de que o entendimento da Corte de origem diverge da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo consonância do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não se declarar a existência de justa causa.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.

(Petição nº 2.797, rel. Min. Gerardo Grossi, de 21.2.2008).

Por essas razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 734-25.2012.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Pedro Augusto Lisboa (Advogados: Raffael Gomes Campelo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.